



Referência: Parecer ao Projeto de Lei n. 291.4/2019

Objeto: Institui o Selo Acessibilidade Nota 10

Procedência: Deputado Felipe Estevão

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Felipe Estevão que visa instituir o “Selo Acessibilidade Nota 10” a ser concedido aos estabelecimentos públicos e privados que proporcionem acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 27 de agosto do corrente ano, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade na forma o substitutivo global apresentado naquela Comissão.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Consoante se infere das justificativas apresentadas pelo autor da proposição, com a instituição do “Selo Acessibilidade Nota 10”, busca-se estimular os estabelecimentos públicos e privados estabelecidos no território Catarinense, a adotarem ações para garantir a acessibilidade às pessoas com restrição de mobilidade.

Das justificativas da proposição destaca-se:

O Selo Acessibilidade Nota 10 propõe a induzir cada estabelecimento no Estado de Santa Catarina a se tornar um pouco mais acessível. Com isso, vai premiar os estabelecimentos privados e às instalações públicas que já tenham iniciado esse processo de inclusão, tornando-os mais atrativos aos olhos das pessoas que de fato se preocupam com a oferta de melhor acesso e atendimento a toda pessoa.

A proposição traz em seu art. 2º os requisitos para a obtenção do Selo Acessibilidade Nota 10, destacando-se o atendimento prioritário às pessoas com mobilidade reduzida, a implantação de projetos arquitetônicos que atendam os princípios do desenvolvimento universal, políticas de trabalho e emprego que



garantam condições de acesso e permanência de pessoas com deficiência ao trabalho, dentre outros.

O selo terá validade 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que cumpridos os mesmos requisitos para a concessão.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado e aprovado Substitutivo Global, suprimindo os artigos 3º e 7º que apresentavam vício de inconstitucionalidade.

Por essa razão, conquanto entenda que a previsão do poder regulamentar pelo Chefe do Poder executivo não contém vício de constitucionalidade, porquanto decorre de previsão expressa do texto da Constituição do Estado (inciso III, art. 71), não vejo como possível a inserção na proposição de dispositivo com essa finalidade, nos termos sugerido pelo Deputado João Amin.

Ademais, nenhuma das leis instituidoras de selo aprovadas neste parlamento contam com semelhante dispositivo, o que não retira a responsabilidade do Poder Executivo de expedir os regulamentos necessários à sua execução.

Dessa forma, a análise empreendida nesta Comissão dar-se-á a partir do Substitutivo Global aprovado.

A proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência encontra-se elencada dentre as competências do Estado, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

XIII – cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O acesso ao mercado de trabalho, no âmbito do serviço público estadual há na Constituição do Estado, garantia estabelecida:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

[...]

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Ao tratar da política de desenvolvimento urbano a Constituição do Estado traz diretriz importante:

Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:



[...]

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

[...]

A Constituição do Estado ainda trata do tema em seu art. 157 (política de assistência social); art. 163 (medidas educacionais para atender os portadores de deficiência); art. 174 (atividades desportivas).

Por fim, a Constituição do Estado dedica uma seção exclusiva para tratar de políticas voltadas ao atendimento e à inclusão de pessoas com deficiência (Seção IV, Capítulo VII, Título IX), destacando-se:

Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios:

I – respeito aos direitos humanos;

II – promoção da autonomia e emancipação da pessoa com deficiência;

III – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

IV - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

V – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

VI – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

VII – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 191. Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde garantida a participação das pessoas com deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando àquele segmento o direito a habilitação e a reabilitação com todos os recursos necessários.



Parágrafo único. As pessoas com deficiências profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato.

A proposição ora em exame vai ao encontro daquilo que preconiza a nossa Constituição Estadual, especialmente das disposições contidas nos artigos 190 e 191, servindo de estímulo às empresas e às entidades públicas para a adoção de ações que visem concretizar os preceitos constitucionais protetivos e inclusivos de pessoas com mobilidade reduzida.

A matéria tratada no projeto de lei em análise possui destacada importância no cenário atual de nossa sociedade.

Por todo o exposto, observadas as competências estabelecidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO. VISA INSTITUIR O SELO ACESSIBILIDADE NOTA 10, A SER CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU PÚBLICOS QUE PROMOVAM A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

NO ÂMBITO DA CCJ A PROPOSIÇÃO FOI APROVADA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GLOBAL QUE SUPRIMIU OS ARTIGOS 3º E 7º, ADEQUANDO AOS LIMITES DA CONSTITUIÇÃO.

A CERTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS, ATRAVÉS DO SELO ACESSIBILIDADE TEM DURAÇÃO DE 2 ANOS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS MESMOS REQUISITOS DA CERTIFICAÇÃO INICIAL.

A PROPOSIÇÃO ENCONTRA SUPORTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ESPECIALMENTE NOS ARTIGOS 190 E 191 QUE TRATAM DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A ADOÇÃO DO SELO ACESSIBILIDADE PODE SERVIR DE ESTÍMULO ÀS EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E PÚBLICOS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR AÇÕES VISANDO REDUZIR AS DIFICULDADES DIÁRIAS ENFRENTADAS PELAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

OBJETIVA AINDA A PROPOSIÇÃO ESTIMULAR ÀS EMPRESAS A PROMOVER A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

É, SEM DÚVIDA, UMA IMPORTANTE MEDIDA DE INCENTIVO QUE VISA CONSCIENTIZAR TODA A SOCIEDADE PARA A NECESSIDADE DE ATENDER TODO O CIDADÃO, SEGUNDO A SUA NECESSIDADE E SUAS LIMITAÇÕES.

NESSE SENTIDO, VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO.